PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 001

Of. 271/2019-GAB

Jataizinho, 14 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
MAURÍLIO MARTIELHO
Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho
JATAIZINHO – PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Senhor,

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para deliberação desse Egrégio Legislativo, projeto de lei que **"Fica proibido o uso de Narguilé ou cachimbos de água em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo e insumos aos menores de 18 anos".**

Na expectativa da aprovação dos referido projeto de lei, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR
PROTOCOLO GERAL 188/2019
Data: 14/06/2019 - Horário: 16:30
Legislativo

PROJETO DE LEI nº 20 /2019

Súmula: Fica proibido o uso de Narguilé ou cachimbos d'água em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo e insumos aos menores de 18 anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o uso do "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essência e complemento para crianças e adolescentes, devendo manter no mínimo 60 (sessenta) metros de distância do portão de acesso de estabelecimentos de ensino.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática os que possui sistema de ventilação por exaustão, ficando vedado a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º - O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º - A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo:

I – O setor de fiscalização do Município;

II – Conselho Tutelar;

III – Policia Civil e Policia Militar.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto a proibição do uso nos locais que dispõe esta lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
FL. 003
PR

Art. 5º - Fica o estabelecimento proibido de utilizar equipamentos sonoros com emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterize perturbação do sossego público, estando o infrator sujeito às penalidades consistentes nesta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento pelo estabelecimento comercial, ao que determina a presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades a serem aplicadas de forma sucessiva:

I – Notificação;

II – Multa de 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;

III – Cancelamento do Alvará de Funcionamento, pelo período de 01 (um) ano;

IV – Fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1º As penalidades impostas por esta Lei, não prejudicará a aplicação das sanções previstas no artigo 243 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ Os recursos oriundos das multas parcial ou integral, serão destinados para ações e campanhas educativas.

Art. 7º - O usuário que descumprir a presente Lei estará sujeito:

I – Apreensão e guarda do aparelho Narguilé ou cachimbos d'água e acessórios, pela equipe de fiscalização municipal, sendo que a devolução ao infrator ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o Art. 5º, inciso II.

Art. 8º - Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do Narguilé, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogando as disposições em contrário

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos onze dias do mês de junho de dois mil e dezenove.

Dirceu Urbano Pereira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
004
Fl.
PR

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Submetemos à apreciação, o presente projeto de lei, o qual dispõe sobre a proibição do uso de narguilé em locais públicos abertos ou fechados, bem como a venda de cachimbos, essências e complementos para menores de 18 anos.

Ressalva que esse projeto é uma medida necessária para dificultar o acesso e uso de narguilé, especialmente por crianças e adolescentes do Município, uma vez que, os prejuízos à saúde envolvem tanto os fumantes de fato quanto os chamados passivos, aqueles que apenas inalam a fumaça que sai do narguilé.

Conforme um relatório publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), demonstrou os malefícios do narguilé em relação ao cigarro normal, segundo os estudos, uma seção de duração média de 20 a 80 minutos expõe o fumante a componentes tóxicos equivalentes ao de 100 cigarros, ressaltando, que a queima do carvão é usada como fonte de calor no narguilé e que a fumaça contém produtos tóxicos emitidos tanto pelo carvão, quanto pelo produto de tabaco, incluindo aromatizantes, cuja composição pode influenciar o conteúdo tóxico da fumaça.

Além disso, essas substâncias tóxicas têm efeitos prejudiciais à saúde, aumenta comprovadamente a incidência de infarto, problemas pulmonares, disfunção erétil e vários tipos de câncer.

Pelas razões expostas e viabilidade, identificada conveniência administrativa e condições legais necessárias a consecução da medida, contamos com a especial atenção de Vossas Excelências na tramitação e apreciação do Projeto de Lei.

Atenciosamente

Dirceu Urbano Pereira
Prefeito Municipal